



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA-MG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) propor:

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de **INSTITUTO ENSINAR BRASIL**, sociedade empresária limitada, portadora do CNPJ nº 19.322.494/0010-40, com sede na Avenida Rio Branco, nº 2655, loja 1 e 2, loja 201 a 203, loja 301 a 303, loja 401 a 403-501 a 503, loja 601 a 603-701 a 703, loja 801 a 803-901 a 903, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP nº 36.010-012, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **I – DAS PREMISSAS FÁTICAS**

Como é de amplo conhecimento, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus. Para enfrentá-la, consignou-se que a medida mais notável seria a determinação legal para a paralisação de todas as atividades consideradas não essenciais, a fim de cumprir com o objetivo declarado de realizar o distanciamento social, figurando o isolamento em domicílio medida oficialmente recomendada (cf. Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020).

Nesse sentido, com fulcro nas determinações do Poder Público, em meados de março do corrente ano, todas as instituições de ensino do Estado de Minas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais suspenderam as aulas presenciais, e, majoritariamente, adotaram o sistema de educação à distância, situação que perdura há quatro meses e se estende à Ré.

Em paralelo, o MPMG, por meio da Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-MG, agiu de formar célere e expediu a Nota Técnica nº. 02/2020, de 16 de abril de 2020, que orientou os fornecedores, dentre outros aspectos, sobre a necessidade de revisão contratual para a incidência durante o período de suspensão das aulas presenciais, em razão da modificação na forma de prestação do serviço inicialmente contratada e consequente afetação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É imprescindível ressaltar que, diante desses fatos, esta Promotoria vem angariando inúmeras reclamações (anexas) por meio do Sistema de Ouvidoria, nas quais os consumidores relatam que não estão recebendo o serviço contratado, embora estejam pagando as mensalidades integralmente.

Pois bem. Independente do grau de esforço envidado pela instituição e pelo corpo docente para a adaptação à nova metodologia de ensino, o que pode ser avaliado através de fatores como o investimento em tecnologia e capacitação dos professores, é evidente que houve prejuízo substancial na qualidade da instrução durante as primeiras semanas de implementação do novo modelo, o que, por si só, é causa suficiente para uma redução da mensalidade no período correspondente.

Isso sem falar na considerável distinção na forma de execução dos serviços entre as modalidades de ensino presencial e remoto, o que, para além do retratado desequilíbrio causado no “período de adaptação”, exige a repactuação do contrato para a sua adequação à nova forma de prestação, enquanto ela durar.

Deve-se lembrar, ainda, do grave cenário de retração econômica, posto que a suspensão do regular funcionamento das atividades econômicas tem ocasionado enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias. E é público e notório, que, quando o assunto é a educação, inúmeras famílias submetem-se a sacrifícios



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para custear ensino de qualidade, comumente oferecido por estabelecimentos particulares dos mais variados portes.

Por esse motivo, a redução ou, em alguns casos, subtração completa dos ganhos das famílias arruinarão, cedo ou tarde, as reservas financeiras, poupanças ou bens eventualmente existentes, assim como o acesso ao crédito, impedindo que sejam honrados compromissos previamente assumidos, dentre os quais as mensalidades escolares.

Assim, faz-se necessário impedir a cobrança das mensalidades, na sua integralidade, já a partir do mês de agosto de 2020, e com efeitos retroativos à data de início da suspensão das atividades presenciais, que, como já explicitado, implicou em substancial mudança no fornecimento do serviço contratado, sob pena de impor ao consumidor, parte mais vulnerável da relação, todo o ônus decorrente do impacto causado pela pandemia.

### **2 – DO DIREITO:**

#### **2.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Apesar da instituição de ensino requerida estar compreendida no Sistema Federal de Educação, inexistente prestação de serviço ou emprego de recurso federal no caso em exame, o que direciona à competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação. De certo que a competência da Justiça Federal se refere à lesão ou ameaça de lesão a serviços estritamente vinculados à educação e necessariamente relacionados à atuação do MEC, o que não é o caso posto em análise, já que não há lesão aos bens, serviços ou interesses da União a ser apurada. Vale ressaltar que não há interesse da União, autarquias ou empresas públicas nos autos.

Nesse contexto preleciona a súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.*

Por oportuno, há excertos do STJ:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em ação ajuizada contra instituição de ensino particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988 e tendo a Justiça Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos da Súmula 150/STJ, está firmada a competência da Justiça estadual. Precedentes. 2. O conflito de competência apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância do agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 167946 / SP, Ministro OG FERNANDES, DJE 16/04/2020).*

Portanto, entende-se que a questão posta em análise não se encontra no rol descrito no art. 109 da Constituição da República, tratando-se de competência residual da Justiça Estadual.

### **2.1 .1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, é indeclinável. Veja-se:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*II – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

*(...)*

Para dar implementação ao disposto acima, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, espancando qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos, editou o enunciado da Súmula nº 601:

*“O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”.*

Logo, provada e fundamentada está a legitimidade do Ministério Público Estadual para a propositura da ação.

### **2.2 - DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, a configuração da relação de consumo entre a Ré e a generalidade dos alunos é indene de dúvidas. Como se sabe, a relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço. Neste sentido, para a correta identificação de uma relação de consumo, mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: Consumidor, Fornecedor e Produto ou Serviço.

O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). Já o fornecedor é, em síntese, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo. Trata-se, portanto, de conceito amplo, de forma que a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica.

Nos termos do art. 3º, §2º, do CDC, *“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*.

Mais uma vez se percebe que a intenção da lei é a de não excluir nenhum tipo de serviço, sendo que o rol trazido é meramente exemplificativo.

Destarte, é patente a relação jurídica de consumo existente entre os estabelecimentos de ensino privados e os usuários dos serviços de natureza educacional, que se enquadram perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio, um serviço de natureza educacional colocado a sua disposição no mercado de consumo.

O estabelecimento de ensino privado demandado também se enquadra no conceito de fornecedor, por ser pessoa jurídica de direito privado, que habitualmente



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presta os serviços de natureza educacional. E, quanto a este, indubitavelmente configura serviço nos termos do conceito trazido pelo CDC.

### **2.3 A ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL E A ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS MENSALIDADES**

O cerne da presente Ação Civil Pública é a discussão da onerosidade excessiva, decorrente da pandemia de COVID-19, que vem sendo suportada pelos Estudantes/Consumidores, notadamente face à suspensão das aulas presenciais na instituição Ré.

Assim, a presente demanda não tem por escopo regulamentar a forma de prestação do serviço, mas discutir a relação de consumo travada à luz do CDC, verificando se o serviço está observando as normas e os princípios encampados na legislação consumerista. O art. 6º do CDC preconiza que são direitos básicos do consumidor:

*V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

Nesse sentido, cumpre destacar que não se faz necessária a configuração da imprevisibilidade, bastando, para tanto, a ocorrência da onerosidade excessiva em virtude de fato superveniente, como assim dispõe a Teoria da Base Objetiva do Contrato. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. [...] 3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica. [...] 5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. 6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014,  
DJe 03/03/2015)

No caso em análise, os consumidores celebraram contrato com a Ré para que este prestasse o serviço educacional na modalidade presencial. Contudo, em razão da pandemia, o serviço vem sendo executado de modo remoto, diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades.

Nesse contexto, impossível negligenciar que as repercussões de uma situação de emergência em saúde de importância internacional operam-se para além da seara médica, reverberando, financeira e economicamente, em toda a sociedade.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos para a entidade de ensino privado tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, etc., em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio. Isso sem falar na suspensão de contratos de trabalho.

Noutra banda, sob a ótica dos consumidores, além da redução das rendas, há um aumento, igualmente significativo, dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho *home office*, avultando os custos de energia elétrica, água, alimentação, dentre outros. Acrescente-se, ainda, os eventuais custos com tecnologia para acessar as aulas remotas, como aquisição de computador de qualidade e internet de alta velocidade.

Destarte, a redução linear das mensalidades constitui pressuposto inderrogável de atenção ao princípio isonômico, já que as implicações financeiras e da forma de execução do serviço atingem a todos os consumidores, invariavelmente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, de sorte a garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.

### **3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Nos termos do art. 300 do CPC, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, a probabilidade do direito exsurge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admitem a revisão das cláusulas contratuais que geram uma onerosidade excessiva em virtude da ocorrência de fatos supervenientes, consoante prevê o art. 6º, V, do CDC.

O perigo de dano também é evidente, visto que os alunos se encontram sofrendo sérios prejuízos econômicos e educacionais decorrentes das deficiências apontadas acima e do não abrandamento das mensalidades. Há, em acréscimo, o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, ultrapassada a pandemia gerada pelo novo coronavírus, os discentes enfrentarão ainda mais obstáculos para o reconhecimento dos seus direitos.

Em outras palavras, considerando o decurso de mais 04 (quatro) meses do início da suspensão das aulas presenciais, período este em que os estudantes e responsáveis financeiros vêm arcando de forma integral com todo o impacto negativo provocado pela pandemia, a postergação da decisão sobre a redução das mensalidades provocará dano irreversível a uma gama de estudantes que, somada à grave crise financeira, não terão outra alternativa senão tornar-se inadimplente ou cancelar a matrícula. A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos mencionados e no art. 84, §3º do CDC, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que a Ré:

- a) Assegure a todos os responsáveis financeiros/alunos a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (trinta por cento) nas mensalidades, a partir do mês de agosto de 2020, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;
- b) Realize a compensação das mensalidades que já foram quitadas de forma integral, referentes aos meses de abril, maio, junho e julho, mediante desconto adicional nas próximas mensalidades;
- c) Em caso de descumprimento das obrigações constantes do item “a” a “b”, seja fixada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cobrança de cada contrato em desacordo ou suspensão indevida;
- d) Abstenha-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);
- e) Abstenha-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

f) Apresente a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;

g) Que seja a requerida condenada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento das demais obrigações, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

### **4- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA RELAÇÃO CONSUMERISTA**

Não obstante o fato de o Código de Processo Civil não ter adotado a Teoria Dinâmica, seus preceitos são encontrados, pontualmente, na legislação brasileira, em homenagem aos princípios da efetividade processual e do acesso à justiça.

No Código de Defesa do Consumidor (CDC), é possível observar a referida mitigação da Teoria Estática quando da análise do artigo 6º:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*[...]*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, essa dinamização do ônus da prova no CDC mostra-se salutar, pois



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

facilita a defesa dos interesses do consumidor, propiciando uma igualdade substancial também no âmbito processual.

Faz-se mister observar que o reconhecimento da inversão do ônus da prova na seara consumerista não se dá de maneira automática, estando, na verdade, condicionado à verificação, pelo juiz da causa, da presença, alternativamente, dos requisitos autorizadores: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

No caso em tela, a inversão tem como principal efeito a atribuição do ônus à Ré de demonstrar a qualidade do ensino remoto prestado e os gastos com a implantação dos recurso tecnológicos, bem como a a suposta insustentabilidade financeira para a concessão do desconto devido, que deve ser comprovada por perícia contábil independente, se for o caso.

### **5 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Em face de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS requer:

a) Sejam confirmados, em caso de deferimento, ou, em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela.

Requer, finalmente:

1 – a citação da Ré, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão;

2 – a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

4 – a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85;

5 - a condenação da ré aos ônus da sucumbência.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive prova documental e testemunhal, conforme rol a ser apresentado oportunamente

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Pede deferimento.

Juiz de Fora, 21 de julho de 2020.

**JUVENAL MARTINS FOLLY**

**Promotor de Justiça**